



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 11.794-3/2012
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO-
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Marcus Vinícius de Barros Abes, João Carlos Hauer e João Avelino Bulhões**, ex-gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, DAE/VG via de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Júnior, OAB/MT 9.839 e outros.

Por meio de sorteio eletrônico, foi inicialmente designado Relator o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que proferiu juízo de admissibilidade positivo quanto aos recursos e determinou o envio dos autos à Secex para instrução.

Realizada a análise técnica e após a manifestação do Ministério Público de Contas, retornou o feito ao Gabinete do Relator originário, recaindo a responsabilidade sob a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para conduzir o voto. No entanto, esta declarou seu impedimento, nos termos do art. 277, § 1º do RITCE/MT.

Nova distribuição foi efetivada, pelo que fui sorteado como Relator deste recurso ordinário.

A já mencionada análise técnica concluiu pelo improvimento dos Recursos interpostos, pela aplicação de multa, face ao caráter protelatório dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

argumentos expendidos e pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria relativa a prazos processuais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.206/2014, de lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo improvimento dos Recursos, também pela aplicação de multa, ante o caráter meramente protelatório das peças recursais mas, em divergência com a Secex, pelo não conhecimento de incidente de uniformização de jurisprudência, por falta de pressupostos de existência e validade.

Antes de proferir meu voto, porém, tendo em vista as alegações dos recorrentes de que não houve individualização de responsabilidade na aplicação das sanções, determinei o retorno dos autos à Secex desta relatoria para reanalisar os recursos, dando ênfase à questão referente à especificação das responsabilidades individuais, o que foi providenciado.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas ratifica seu Parecer anterior pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

